



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: 463522/2021 **PGE net** 2021.02.009722
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto: Adesão Carona à ARP - CPL/PRESI/TJRO
Parecer nº 3.311/SGAC/PGE/2021
Data: 16/11/2021
Procurador: Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO CPL/PRESI/TJRO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO AOS USUÁRIO DE TIC. ADESÃO CARONA POR NÃO ÓRGÃO PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A UNIÃO. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. ABRANGÊNCIA RESTRITA AO ENTE SANCIONADOR. TCU. STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço CPL/PRESI/TJRO, advinda do Pregão Eletrônico nº 011/2021/TJRO, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo objeto é a execução de Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos Usuários de TIC, pelo período de 30 (trinta) meses, com o objetivo de atender 07 (sete) unidades do Ganha Tempo do Estado de Mato Grosso.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor da contratação pretendida é de R\$ 1.993.376,40 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- i. CI N° 49/2021/SGGT/SEAPS/SEPLAG, (fl. 02);
- ii. Pesquisa de Preço, (fls. 05/113; 241/249);
- iii. Accite do órgão gerenciador da Ata e empresa DSS Tecnologia, (fls. 115/123);
- iv. Mapa comparativo de preços, (fls. 125/128);
- v. Termo de Referência e anexos, (fls. 130/231);
- vi. Publicação do Extrato da ARP no Diário Oficial, (fl. 234);
- vii. Pedido de Empenho 11101.0001.21.000588-9, (fl. 237)
- viii. Nota de Empenho 11101.0001.21.000361-6, (fl. 238);
- ix. Informação de disponibilidade e adequação orçamentária, (fl. 239);
- x. Planilha de análise de inexecuibilidade e sobrepreços, (fl. 252)
- xi. Mapa comparativo de preços e análise crítica, (fls. 252/255);
- xii. Proposta de preço empresa DSS Tecnologia, (fl. 256)
- xiii. Documentos pessoais dos representantes da empresa, (fls. 257/259)
- xiv. Procurações, (fls. 260/261);
- xv. Contrato Social da empresa DSS Tecnologia em vigor, (fls. 262/267);
- xvi. Decisões judiciais que dispensa a empresa de apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Certidão Negativa de Débito Tributário e Certidão Negativa de FGTS, (fls. 269/289);
- xvii. CNPJ, (fl. 290);
- xviii. Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral, (fl. 291);
- xix. Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos tributário e não tributário emitida pela PGE e SEFAZ, (fl. 292);
- xx. Certidão Negativa de Débitos Gerais do Município de Cuiabá, (fl. 293);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- xxi. Alvará de Localização e Funcionamento 2021, (fl. 294);
- xxii. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa, (fl. 295);
- xxiii. Consulta de quadro de sócios e administradores, (fl. 296);
- xxiv. Certidão Negativa de Improbidade Administrativa, (fl. 297);
- xxv. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU, (fl. 298);
- xxvi. Consulta ao Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensa CEIS, (fl. 299);
- xxvii. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU, (fl. 298);
- xxviii. Consulta ao cadastro de empresas inidôneas da Controladoria Geral do Estado, (fl. 300);
- xxix. Certidão Negativa de Restrições do TCE/MT, (fl. 298);
- xxx. Homologação do Pregão Eletrônico nº 011/2020-DEAGESP/TJRO, (fl. 302);
- xxxi. Minuta do Contrato e anexos, (fls. 304/331);
- xxxii. Registro no SIAG, (fl. 333);
- xxxiii. Checklist, (fls. 334/335);
- xxxiv. Encaminhamento à USPGE/SEPLAG, (fl. 336).

É o que importa relatar. Segue o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
(...)



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 339
Rub. 24

Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação da **SEPLAG** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

Para a devida e necessária formalização, a adesão à ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da ata e declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões (fls. 334/335).

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.

O órgão demandante acostou o Termo de Referência (fls. 130/231), do qual se infere a solicitação da adesão, **constando como justificativa** a contratação de empresa para prestação de Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos usuários de TIC, a necessidade de substituir contrato emergencial celebrado anteriormente com a finalidade de evitar



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

interrupção na prestação dos serviços do Ganha Tempo, em razão da anulação do Contrato de Concessão Administrativa nº 062/2017/SETASC, celebrado entre o Estado e parceiro privado responsável pela implantação e gestão do Ganha Tempo no Estado do Maro Grosso. Ressalto que a contratação visa atender 07 (sete) unidades do Ganha Tempo, localizados nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Barra do Garça, Sinop e Cáceres.

Assim, considerando que a continuidade na prestação dos serviços nas unidades do Ganha Tempo é de relevante interesse público e de responsabilidade dessa Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, faz-se necessária a contratação.

A autoridade competente autorizou a contratação (fl. 152).

O presente processo foi instruído com cópia da ata de registro de preços e publicação do extrato da ARP no Diário Oficial, confirmando sua vigência (fls. 99/100, 234).

Também consta o edital do pregão (fls. 101/113), do qual se infere a possibilidade de adesão carona (fl. 109), bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço (fl. 302).

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que o **contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata**. Tem-se, pelos autos, que a ARP possui vigência até **08/04/2022 (fl. 234)**.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, **verifica-se a autorização do órgão gerenciador (fl. 118).**

Atente-se que, após autorizado pelo órgão gestor da ARP, o órgão terá o prazo de **90 dias para a realização da contratação**, limite imposto pelo art. 75. § 5º do Decreto 840.

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. está acostada à fl. 16.**

Consta **formalização de interesse na adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fl. 333).**

Não consta nos autos informação sobre a inexistência de registro de preço disponível na SEPLAG, devendo tal informação ser complementada.

Demais disso, o art. 85 do Decreto Estadual 840/2017 prevê que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Planejamento e Gestão SEPLAG:

Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, **desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.** (Nova redação dada ao artigo pelo Dec. 219/19)

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à Seplag analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias.

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e **prévio à emissão de parecer jurídico** pela Procuradoria-Geral do Estado. (grifei)

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado. A SEPLAG autorizou a contratação (fl. 152).**

2.3 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos de se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho pelo valor parcial do contrato, referente ao ano de 2021, conforme Nota de Empenho nº 11101.0001.21.000361-6, de **RS 498.344,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais) (fl. 238).**

Ressalto que há nos autos informação do Ordenador de Despesa quanto à existência de disponibilidade e adequação orçamentária desta despesa com a LOA, PPA e LDO vigentes, (fl. 239).

2.4 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário) (grifei)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei)

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O **preço de referência** será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso

§ 2º As **fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado**, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados nos seguintes termos: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe **ato de validação por agente público distinto**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º-A A não consideração de **propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas** deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. *(incluído pelo Decreto*



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º **A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções.** *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019).* (grifei)

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

crítica, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisas e formalizou o mapa comparativo de preços (fl. 253), para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no 1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, consultando orçamentos privados (fls. 243; 248/249), orçamentos de Atas de Registro de Preços (fls. 99/100), contratos públicos vigentes com o objeto desejado (fls. 05/97), bem como, consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT (fl. 245). Atendeu-se, assim, aos incisos I, II e III do dispositivo mencionado.

Não foi utilizada a fonte descrita no inciso IV, mas consta nos autos justificativa para ausência de pesquisa de preço em sítios eletrônicos, em razão da especificação do objeto. Além disso foi **certificado que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado (fls. 254/255).**

Assim, após análise do mapa comparativo, observa-se a vantajosidade econômica da adesão pleiteada.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual no 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo.** (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (grifei)

Conforme art. 3º, inc. IV do Decreto Estadual nº 840/17 e art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas/aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, sendo excluídas dessa obrigação as despesas até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) referentes ademais contratações de prestação de serviços, conforme dispõe § 2º do art. 1º do Decreto n. 1047/2012.

Assim sendo, considerando que a contratação perfaz o montante de R\$ 1.933.376,40 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), é necessário o envio dos autos ao CONDES para autorização, providência esta a ser adotada.

2.6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Decisões judiciais que dispensam a empresa de apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Certidão Negativa de Débito Tributário e Certidão Negativa de FGTS, (fls. 269/289);
- Certidão Negativa de Débitos Gerais do município de Cuiabá, válida até 27/12/2021, (fl. 293);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos à créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Geral do Estado e pela Secretária de Estado de Fazenda ,CPEND N° 0034134839, válida até 02/12/2021, (fl. 293);

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 18/10/2021 (fl.133);
- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fl. 300), do TCE (fl. 139), do CNJ (fl. 297), e do TCU (fl. 298) – válidas até 03/12/2021;
- Certidão de existência de Impedimento de licitar e contratar com a União por pesquisa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, (fl. 299);

Ainda estão ausentes as declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, no que tange aos incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 840/17, que deverão ser juntadas aos autos.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

Por fim, necessário fazer breve adendo quanto à consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, (fl. 299), constatou-se sanção de impedimento imposta à empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA. para licitar ou contratar com a União pelo período de 03 (três) meses.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 463522/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 492B1C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A sanção foi imposta com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei)

Nesse sentido, necessário destacar que há entendimento firmado no TCU, por meio do Acórdão 2081/2014 – Plenário, de que a aplicação do impedimento de licitar com base no dispositivo acima restringe-se ao ente federado sancionador:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. **PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002.** ACÓRDÃO 3010/2013-PLENÁRIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda. contra decisão tomada pelo TCU mediante o Acórdão 3010/2013-TCU-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;
- 9.2. alterar a redação do Acórdão 3010/2013-TCU-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para verificar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade/Documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 463522/2013 e o código 492B1C. SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 492B1C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar. Arquive-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4: (...)”

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à embargante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IFSul). (grifei)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no mesmo sentido, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.570 DF, transcrito abaixo:

(...)

21. Vê-se, dos dispositivos transcritos, que a Lei nº 10.520/2002 prevê como sanção aplicável o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

(...)

23. Por fim, também não é verdade que o registro feito no CEIS estendeu à penalidade a todos os entes da federação. **Ora, o art. 7º da Lei 10.520/2002 expresso em delimitar o âmbito de abrangência do impedimento de licitar, ao referir-se a União Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

24. Além disso, o registro da penalidade aplicada à autora assim como todas as penalidades incluídas no CEIS a partir de coletas no Diário Oficial da União são acompanhadas de um link que redireciona o usuário diretamente para o site oficial da Imprensa Nacional, mais precisamente para a exara página do Diário Oficial da União onde foi publicada a sanção consultada.

25. Tal medida se destina a possibilitar o conhecimento acerca do âmbito de incidência da penalidade administrativa, informação que deve ser verificada na própria decisão exarada e publicada pelo ente público sancionador. (grifei)

Pelo exposto, verifica-se que não há óbice à contratação da empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA., visto **que a sanção de impedimento aplicada restringe-se ao ente federativo sancionador, União, no presente caso**, conforme se verifica da consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Data de início da sanção 14/10/2021	Data de fim da sanção 14/01/2022		
Data de publicação da sanção 07/10/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 PÁGINA 171	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 13/10/2021
Número do processo 0007612-19.2020.6.08.8000	Abrangência definida em decisão judicial EM TODOS OS PODERES DA ESPERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, APLICADA À EMPRESA DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 (10.4.10.4.2.10.4.2.3 E 10.4.2.3.4), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/2002, ARTIGO 49, INCISO II DO DECRETO Nº 10.024/2019 E NO ITEM XVI, SUBÍTEM 16.2, ALÍNEA "C"/C/C 16.08 E 16.08.4 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020. EM RAZÃO DE PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, A EMPRESA DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 (10.4.10.4.2.10.4.2.3 E 10.4.2.3.4), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/2002, ARTIGO 49, INCISO II DO DECRETO Nº 10.024/2019 E NO ITEM XVI, SUBÍTEM 16.2, ALÍNEA "C"/C/C 16.08 E 16.08.4 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020. EM RAZÃO DE QUE A EMPRESA NÃO HAVIA RELACIONADO 2 (DOIS) CONTRATOS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O QUE IMPEDIA UMA ADEQUADA ANÁLISE CONTÁBIL DA SUA CAPACIDADE FINANCEIRA, RESULTANDO EM EQUIVOCADA HABILITAÇÃO.	
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador ES	

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifei)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada a minuta do contrato (fls. 304/331) de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, órgão não participante (“carona”), aderir à Ata de Registro de Preços – CPL/PRESI/TJRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente do Pregão Eletrônico N° 011/2021, visando à contratação da empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA., para execução de serviço de atendimento e suporte técnico aos usuários de TIC, visando atender 07 (sete) Unidades do Ganha Tempo, pelo período de 30 (trinta) meses, por R\$ 1.993.376,40 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), desde que o processo seja instruído com:**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- súmula de autorização da contratação pelo CONDES;**
- certificação da informação da inexistência de registro de preços disponível na SEPLAG;**
- **declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, no que tange aos incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 840/17.**

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para validar o original, acesse o site http://pasia.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abnrConferenciaDocumento.do, informe o processo 463522/A - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 492B1C